



Número: **0805305-18.2024.8.18.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDIR ALVES DA SILVA (INTERESSADO)		MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Antonio Ramiro (IMPETRADO)		MARIA JEANE DE ALMONDES MOURA FRAZÃO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61737753	12/08/2024 14:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Picos

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0805305-18.2024.8.18.0032

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

INTERESSADO: VALDIR ALVES DA SILVA

IMPETRADO: Antonio Ramiro

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdir Alves da Silva contra ato da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Sussuapara-PI, Sr. Antônio Ramiro, partes qualificadas na inicial. O Impetrante alega que, em 14 de maio de 2024, às 11 horas, solicitou à Câmara Municipal de Sussuapara - PI acesso às contas públicas do município referentes a 2023 e aos primeiros meses de 2024. No mesmo dia, até às 12 horas, as funcionárias da Câmara se recusaram a fornecer o acesso, alegando falta de autorização do presidente. O Impetrante afirma que, embora as contas possam ser consultadas por qualquer cidadão após o prazo legal, o Impetrado não se manifestou, infringindo, assim, seu direito de acesso às informações públicas. Notificado, o Impetrado rejeita as alegações do Impetrante, esclarecendo que cumpriu as normas da Lei Orgânica do Município de Sussuapara e da Lei Municipal nº 317/2024 sobre Acesso à Informação. Alega que, no dia 14 de maio de 2024, o requerimento foi protocolado no final do expediente e não estava datado, sem atender aos requisitos da lei. Informou que, conforme Lei Orgânica, as contas estariam disponíveis apenas até um dia antes do requerimento. Além disso, a Lei Municipal nº 317/2024 exige que solicitações sejam feitas por meio físico ou eletrônico, com informações específicas, o que não foi cumprido pelo Impetrante. O Impetrado afirma que não negou acesso às contas, mas orientou sobre o procedimento correto conforme a legislação, e está disposto a atender qualquer solicitação feita de acordo com a lei. Brevemente relatados. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** No que diz respeito ao pedido liminar, é essencial verificar se estão presentes os pressupostos autorizantes, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que se refere à relevância do fundamento jurídico apresentado, e o *periculum in mora*, que caracteriza o risco de que a manutenção do ato impugnado possa resultar na ineficácia do provimento definitivo. O Mandado de



Segurança está regulamentado pela Lei nº 12.016, que dispõe em seu artigo 1º: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."É incontroverso que o direito de obter informações de órgãos públicos é uma garantia constitucional prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."No contexto do regime de transparência brasileiro, aplica-se o princípio da máxima divulgação, conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça: "No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas" (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).A necessidade do impetrante de ter acesso aos dados requisitados transcende o simples direito à informação, pois é fundamental para o exercício de sua função fiscalizadora. Diante do exposto, não há dúvidas quanto ao direito líquido e certo do impetrante, o que justifica a concessão da segurança pleiteada.**DISPOSITIVO**Defiro a medida liminar para garantir ao impetrante o acesso às contas públicas do município de Sussuapara - PI, referentes ao exercício financeiro de 2023 e aos meses de 2024, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de crime de desobediência e de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventuais providências cabíveis.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para cumprimento. Intime-se o impetrante por seu procurador constituído nos autos, via sistema PJe.Após os procedimentos necessários e a certificação, voltem-me conclusos.Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. **Antônio Genival Pereira de Sousa Juiz de Direito**

